

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba

Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues, Ivonaldo Ferreira Guedes

Ruth Avelino Cavalcanti

Valor: R\$ 99.100,00

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTOR DE CONVÊNIO -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO -ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Declaração de nulidade de decisão. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 04349/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01749/12, que trata da análise da prestação de contas do Convênio n.º 045/2006, celebrado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba, em 06 de junho de 2006, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar as apresentações das quadrilhas juninas na cidade de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) DECLARAR a nulidade do Acórdão AC2-TC-00737/13;
- 2) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável pela Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba, Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes, preste os devidos esclarecimentos acerca do Convênio nº 045/2006, observando o endereço fornecido pelo citado gestor que consta dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2014

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo **RFI ATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01749/12 trata, originariamente, da prestação de contas do Convênio n.º 045/2006, celebrado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A — PBTUR e a Associação das Quadrilhas Tracionais Matutas da Paraíba, em 06 de junho de 2006, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar as apresentações das quadrilhas juninas na cidade de Campina Grande/PB.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos emitiu relatório, fls. 200/202, constatando que não houve a prestação de contas de parte do presente convênio, ou seja, R\$ 40.000,00, e que não fora tomada nenhuma medida jurídica, objetivando a devolução dos recursos.

Notificadas as Sr^a Cléa Cordeiro Rodrigues e Ruth Avelino Cavalcanti, respectivamente, ex-Presidente e atual Presidente da PBTUR, assim como, o Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes, gestor da Associação das Quadrilhas Tracionais Matutas da Paraíba, veio aos autos apresentar esclarecimentos a Sr^a Ruth Avelino Cavalcanti, conforme fls. 210/218. Já a senhora Cléa Cordeiro Rodrigues solicitou prorrogação do prazo, a qual foi concedida, mas, deixou escoálo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento. Em tempo, o Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes também não apresentou sua defesa.

A Auditoria, ao analisar os documentos inseridos nos autos, constatou que a atual Presidente da PBTUR intentou ação ordinária de cobrança, solicitando a restituição dos valores referente ao convênio de nº 045/2006 e, se posicionou pela responsabilização do Presidente da Associação das Quadrilhas Tracionais Matutas da Paraíba, Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes e da Ex-Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, pela não prestação de contas do convênio em tela, bem como, por não ter tomado as devidas medidas administrativas/jurídicas para restituição dos valores não comprovados do convênio ora analisado.

Antes do pronunciamento do Ministério Público, veio aos autos apresentar defesa a Sr^a Cléa Cordeiro Rodrigues, a qual foi analisada pela Auditoria que não alterou seu posicionamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 231/233, opinou pela aplicação de multa regimental ao Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes, Presidente da Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba e a ex-Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, em razão da ausência da prestação de contas do convênio nº 045/2006, isentando a Srª Ruth Avelino Cavalcanti pela falta da referida prestação de contas, tendo em vista que a mesma tomou as devidas providências para restituição dos valores referentes ao convênio em apreço.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00396/12, resolveu assinar prazo de 30 (trinta) dias para a Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto



pela PBTUR contra a Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente.

Notificada de decisão, a Sra Ruth Avelino Cavalcanti apresentou defesa, conforme fls. 85/87, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que a gestora cumpriu com a determinação contida na citada Resolução, apresentando, inclusive, a documentação comprobatória de suas argumentações, ao final, sugeriu assinação de novo prazo, agora de 180 dias, para verificação de restituição dos valores do Convênio ora analisado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00373/13, pugnando pela declaração de cumprimento da Resolução RC2-TC 00394/12 e assinação de novo prazo para que a atual gestora da PBTUR comprove a restituição dos valores do convênio em comento.

Na sessão do dia 16 de abril de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00737/13, decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00394/12; julgar IRREGULAR a prestação de contas do convênio 045/2006; aplicar multa pessoal ao Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes, representante da Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes.

Houve notificação do interessado sobre o teor da decisão.

Em seguida, foi juntado aos autos Memorando CJ-JUD 14/2014 expedido pela Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, à fls. 265, informando sobre a existência de ação ordinária (0052322-29.2014.815.2001), promovida pelo Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes, cuja decisão judicial determina a suspensão dos efeitos do Acórdão AC2 – TC – 00737/13, fundamentada no aparente equívoco na citação do responsável, sugerindo a Consultoria Jurídica:

- a) que seja o feito desarquivado, para que se restaure a boa ordem do processo;
- b) que seja submetida a situação ao crivo do colegiado competente (2ª Câmara Deliberativa), para declarar a nulidade do Acórdão 00737/13, pois inexistente a citação;
- c) que seja determinado a correta e válida citação do responsável pela execução do convênio, medida que possibilitará a correção do equívoco apontado, levando o processo a uma conclusão devida e necessária.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00697/14, pugnando pela DECLARAÇÃO DE NULIDADE do Acórdão AC2 – TC – 00737/13, diante da constatação de inexistência de citação válida e CITAÇÃO do Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes, a ser realizada na Rua Aurealuz Maciel de Lima, nº 113, Três Irmãs, Campina Grande, para que preste os devidos esclarecimentos acerca do Convênio nº 045/2006, dando-se seguimento ao trâmite normal do processo;

É o relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, verifica-se que houve uma falha processual no que concerne à citação postal do responsável pela Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba, Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes, sendo a referida citação encaminhada para endereço diverso, como também foi firmado o aviso de recebimento por terceira pessoa.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) DECLARE a nulidade do Acórdão AC2-TC-00737/13;
- 2) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável pela Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba, Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes, preste os devidos esclarecimentos acerca do Convênio nº 045/2006, observando o endereço fornecido pelo citado gestor que consta dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator